Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
18ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063870-89.2015.8.19.0001
1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO. RECLAMAÇÃO ENVIADA PELOS USUÁRIOS DO SERVIÇO À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO ESTARIAM SENDO PRESTADOS COM EFICIÊNCIA NO PERÍODO NOTURNO. FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO EM QUE FICOU CONSTATADA A PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DEVE NORTEAR O SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE PRESTADO POR PERMISSIONÁRIA. NO CONTRATO DE CONCESSÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRANSFERE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA QUE O MESMO SEJA EXECUTADO SOB SEU PLANEJAMENTO E CONTROLE. INCIDÊNCIA DO CDC, ENQUADRANDO-SE O USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E A CONCESSIONÁRIA NO DE FORNECEDOR DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.987/95, LEVANDO A CONCLUIR POR UMA PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO POR AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS:000016597 Assinado em 19/04/2017 12:50:40
Local: GAB. DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Certificado Eletronicamente

DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS TENHA CAUSADO DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO SE PRESTA A REPARAR DANO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO A IMPOR O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA RÉ. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EMPRESA RÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0063870-89.2015.8.19.0001 em que são apelantes CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO DA PARTE RÉ**, nos termos do voto da Relatora.

Relatório já anexado aos autos, passo ao voto.

VOTO

Os recursos são tempestivos e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Importante consignar que a fase do presente recurso se iniciou ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo esta a legislação aplicável ao julgamento do mesmo, nos moldes do art.14 do CPC/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação civil pública, condenou a permissionária de serviço público a cumprir os horários estipulados pelo poder concedente no período noturno nas linhas 651 (Méier x Cascadura via Aquias Cordeiro - circular) e 652 (Méier x Cascadura via Lins - circular) sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada linha desatendida, condenando a ré em danos materiais e morais, causados aos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Julgou improcedentes os pedidos de danos morais e materiais coletivos.

A hipótese envolve prestação de serviço público essencial de transporte coletivo, em que os usuários do serviço, sob a alegação de inadequação da prestação do serviço no período noturno, deram causa à instauração de inquérito civil a fim de serem apuradas possíveis irregularidades na circulação das linhas de ônibus nº 651 e nº 652, exploradas pela permissionária ré, acarretando efetivo prejuízo aos usuários destes serviços.

Portanto, cumpre analisar se houve falha da permissionária de serviço público na prestação do serviço de transporte no período da madrugada, tendo em vista o contrato de concessão de prestação de transporte municipal firmado entre as partes.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor é inafastável, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor definido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e a concessionária no de fornecedor, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, o que não afasta a incidência da Lei nº 8.987/95, por se estar diante de contrato de concessão de serviço público.

Por se tratar de fornecedor de serviços, a ré está condicionada aos ditames da responsabilidade civil objetiva quando na ocorrência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

danos aos seus consumidores, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das hipóteses de defeitos de serviço.

Nesse sentido, deve-se apenas comprovar a existência de uma conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Em sendo assim, e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do C.D.C, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados.

Pela análise do inquérito civil juntado aos autos é possível verificar que em fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ficou comprovado que no dia 17/05/2014 e 29/07/2014 não foi constatado qualquer veículo das linhas 651 e 652 operando no serviço noturno, conforme fls. 17/18 e 30/31, razão pela qual a ré foi autuada com base no Código Disciplinar do Serviço, art. 6°, inciso VII, através da AIT A- 1 152171, tendo em vista a operação irregular da linha no horário noturno.

Diante disso, é possível constatar que a prestação do serviço público pelo réu tem se dado de forma ineficiente e inadequada.

Cumpre ressaltar que, como serviço público, o transporte coletivo deve observar os princípios e regras previstos no ordenamento jurídico pátrio para a administração pública, como o princípio da eficiência, consagrado na Constituição da República em seu art. 37 após a edição da Emenda Constitucional 19/98, que assim determina:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

> *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Além disso, o art. 175 da Magna Carta dispõe sobre o dever e a obrigação do Poder Público, que diretamente ou através de concessão, deverá prestar os serviços públicos de maneira adequada:

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Deste modo, compulsando os autos, se extrai que o julgado nada mais fez do que reproduzir o comando constitucional, ao determinar que a permissionária ré cumpra os horários estipulados pelo poder concedente no período noturno.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, *verbis*:

> *Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
>
> *§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

Dúvidas não há em relação à alegação da permissionária de que deve haver a racionalização do serviço, evidente que o serviço prestado de madrugada não pode ter a mesma frequência que o diurno, uma vez que não há demanda para tanto. Porém, a realização do serviço no período noturno não pode ser suprimida, comportando apenas uma redução nos termos do que estabelece o art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Ademais, em que pese a parte ré alegar que a obrigação por ela imposta não encontra respaldo no Edital de Licitação, na qual sagrou-se vencedora, tampouco no contrato administrativo dela originado, tem-se que o objeto do contrato firmado entre as partes é a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus e como tal o mesmo deve ser prestado de maneira adequada ao pleno atendimento dos usuários, conforme dispõe o art. artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, supracitado, o que não vinha sendo feito conforme prova dos autos, já que os fiscais da Secretaria Municipal de Transportes atestaram a demanda das linhas no período noturno.

Em outra análise, tratando-se de contrato de concessão, observa-se que são características dessa modalidade de contrato, a assunção integral dos riscos e proveitos pelo concessionário e a tarifa como fonte primordial de custeio, como bem salientou a sentença.

Portanto, não merece prosperar a alegação do réu de que a obrigação determinada no julgado de cumprir os horários estipulados pelo poder concedente no período noturno acarretaria o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Observe-se que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

seguro, na forma do art. 22, caput, da lei n° 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, ser a ré compelida a cumprir tais requisitos.

Patente, portanto, o desrespeito aos usuários do serviço, os quais ficam impossibilitados de utilizar o transporte coletivo no período noturno, cabendo, assim, a condenação do réu a cumprir os horários estipulados pelo poder concedente no período noturno, conforme determinado no julgado.

Em relação ao pagamento dos danos morais coletivos, correta a sentença que deixou de condenar o réu nesse sentido, uma vez que não demonstrado que a inadequação da prestação do serviço por parte da permissionária tenha resultado lesão patrimonial ou moral coletiva aos usuários do transporte público, devendo ser afastada a condenação da parte ré.

Destaque-se que a comprovação de danos individuais aos usuários do serviço público de transporte deve ser aferida caso a caso, em ação própria, mediante configuração do dano e do nexo causal, o que à evidencia não pode ocorrer em sede de ação civil pública, razão porque merece provimento neste aspecto o recurso da permissionária ré, afastando-se sua condenação a este título.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** do autor e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para afastar a sua condenação a reparar os danos aos usuários do serviço público de transporte, mantendo-se no mais a sentença na forma em que foi prolatada.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

MAM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ